

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001914/97-11
Recurso nº. : 14.578
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 a 1995
Recorrente : RICARDO HUMBERTO DE LUCA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.441

IRPF - FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajustes.

NORMAS COMPLEMENTARES - EXCLUSÃO DE PENALIDADES, JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Não se inclui no inciso III do artigo 100 do CTN, informações dirigidas a casos particulares e limitadas a períodos determinados.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO HUMBERTO DE LUCA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001914/97-11
Acórdão nº. : 106-10.441
Recurso nº. : 14.578
Recorrente : RICARDO HUMBERTO DE LUCA

RELATÓRIO

RICARDO HUMBERTO DE LUCA, já devidamente qualificado nos autos, recorre da decisão da DRF em Florianópolis- SC, e que foi cientificado através de aviso de recebimento (AR), cuja entrega ao contribuinte deu-se em 14/11/97. O recurso, por sua vez, foi protocolado em 15/12/97 (fls. 111/117), donde se denota a sua tempestividade. Quanto à condição preliminar de depósito do percentual de 30% do valor total da dívida, foi este requisito suprido pela concessão de medida liminar em Mandado de Segurança que determinou, para o presente caso, a abstenção da exigência do depósito recursal como condição para o seguimento do recuso à instância administrativa.

Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração, relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 57/69), anos-calendário 1992, 1993, 1994 e 1995, em virtude da tributação de rendimentos percebidos com a denominação de Ajuda de Custo, não retidos na fonte pagadora, e informados como isentos e não-tributáveis na declaração anual de ajuste do beneficiário.

Não se conformando com a autuação, apresentou o contribuinte impugnação ao feito (fls. 72/79), sob os seguintes argumentos: 1) ilegitimidade passiva, vez que o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária em menção seria o Município de Florianópolis, na figura de substituto tributário em lugar do contribuinte autuado; 2) a inexigibilidade da multa, juros moratórios e correção monetária.

Em fls. 96/107, foi proferida decisão mantendo a exigência, vez que a responsabilidade tributária no caso é subsidiária, devendo tanto a fonte

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001914/97-11
Acórdão nº. : 106-10.441

pagadora quanto o beneficiário arcar com o cumprimento da obrigação tributária, ao passo que, sobre este valor principal, deve incidir a multa, juros e correção monetária, a título de reposição do valor da moeda. A decisão foi assim ementada:

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

A ajuda de custo isenta do imposto é a que se reveste de caráter indenizatório, destinada a atender despesas com transporte frete e locomoção do beneficiado e de sua família, em caso de mudança permanente de domicílio, em virtude de sua remoção de um município para outro.

Vantagens outras, pagas pelo empregador sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra a mudança de residência em caráter permanente para outro município são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

A falta de retenção do imposto, pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual, do contrário estar-se-ia revogando o art. 13, parágrafo único da Lei nº 8.981/95.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.”

Cientificado regularmente da decisão em 14/11/97, o contribuinte dela recorre em 15/12/97, às fls. 111/117, reiterando todos os argumentos anteriormente expendidos em sede de impugnação e requerendo a total improcedência do lançamento efetivado. Foi feita, em 02/01/98, nova intimação, a fim de que efetuasse o contribuinte o depósito do valor total da autuação, ou, no mínimo, o depósito de 30% da exigência fiscal, como condição de admissibilidade do recurso interposto, em observância ao que dispõe o art.33, § 2º da Medida Provisória nº 1.621-30/97. Em resposta à esta intimação, juntou o contribuinte

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001914/97-11
Acórdão nº. : 106-10.441

cópia de decisão liminar em Mandado de Segurança, no qual figura como um dos sujeitos passivos, que determinou a admissibilidade do recurso, independentemente de prévio depósito da quantia impugnada.

Cumpridas as devidas formalidades, foram os autos encaminhados a este Egrégio Conselho.



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001914/97-11
Acórdão nº. : 106-10.441

VOTO


Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo da tributação de rendimentos pagos a título de ajuda de custo, em que não houve retenção por parte da fonte pagadora, e que foram informados como isentos na declaração de ajuste anual.

inicialmente, mister reiterar que as verbas pagas como ajuda de custo, nos moldes em que foram pagas, estão sujeitas à tributação, só se beneficiando com a isenção aquelas que se revestem de caráter indenizatório, destinadas a atender despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e de sua família, em caso de mudança permanente de domicílio, em virtude de sua remoção de um município para outro.

Pacificado este ponto, cabe agora análise acerca do fundamento da responsabilidade tributário invocado pelo contribuinte para eximir-se da obrigação de sujeitar à tributação o Imposto de Renda na Fonte, pois que considera que fonte pagadora é o único responsável tributário em casos que tais.

A r. decisão recorrida examinou detidamente a matéria acerca da responsabilidade tributária, valendo dela destacar o seguinte trecho (fls.100/101):

"A doutrina admite a responsabilidade tributária quando a incidência do imposto é exclusiva na fonte, não sendo de invocar aquela responsabilidade nos casos em que a incidência na fonte" 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001914/97-11
Acórdão nº. : 106-10.441


se dá por antecipação do imposto a ser apurado na declaração de ajuste anual.

É que, em tal hipótese, o imposto na fonte é retido e recolhido sem prejuízo da inclusão do rendimento na declaração de ajuste, cujo imposto, eventualmente nela apurado, é devido pelo contribuinte declarante, na qualidade, portanto, do sujeito passivo direto.

Ora, se o titular do rendimento tributado na fonte, nos casos de antecipação, também se sujeita ao pagamento do imposto evidenciado na declaração de ajuste, fica difícil, senão impossível admitir responsabilidade concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

.....
Destarte, a falta de retenção e de recolhimento pela fonte pagadora, não autoriza o contribuinte considerar, em sua declaração de ajuste anual, tais rendimentos como isentos ou não tributáveis, como o fez. O impugnante não é sujeito passivo da obrigação no que tange a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF, mas o é na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física."

Neste sentido é que se vem orientando as decisões deste Colegiado, tomando-se já uma questão pacífica a de que a ausência de retenção do Imposto de Renda na Fonte pela fonte pagadora dos rendimentos não exclui a sua natureza tributável na declaração anual, tampouco desincumbe o contribuinte de inclui-los entre os rendimentos sujeitos à tributação na declaração do ajuste.

Portanto, diante das ponderações exaradas na decisão recorrida, e reforçado pela jurisprudência pacífica que se vem acumulando perante este colegiado, outra conclusão não se poderia extrair que não a de que o contribuinte deve ser efetivamente responsável pelo pagamento do imposto, mesmo com a omissão da fonte pagadora em reter estes rendimentos. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 10983.001914/97-11
Acórdão nº. : 106-10.441

Com relação à questão da exclusão da correção monetária, juros e multa sobre o valor do crédito tributário apurado, valem as seguintes considerações:

Quer lograr êxito o contribuinte recorrente sob o fundamento de que "o contribuinte que age com base em normas complementares da legislação tributária não está sujeito à multa, a juros moratórios e à correção monetária". De início, é de se considerar que o fato da fonte pagadora dos rendimentos não promover a retenção e o recolhimento sobre a parcela tratada como ajuda de custo em diversos casos semelhantes não configura prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas, nos termos do artigo 100, III, do CTN, haja vista não se inserir na esfera de tal autoridade a administração do Imposto de Renda.

Da mesma forma, a informação SRF/GAB nº 003/89 não se aplica à hipótese dos autos, pois destinadas a casos particulares, além de referir-se a rendimentos auferidos até o ano-base de 1988, como bem frisou o julgador monocrático.

Especificamente, no que se refere à exclusão da correção monetária, tem-se como impertinente e irreal o pleito do contribuinte porque a correção monetária não pode ser simplesmente elidida nos casos que impõem uma reposição de valor não pago ou pago indevidamente. A correção monetária não configura-se um "plus", mas apenas uma reposição do valor nominal da moeda, pelo que devida no presente caso.

Cabíveis, portanto, os acréscimos legais sobre o imposto a ser pago no período supra mencionado. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001914/97-11
Acórdão nº. : 106-10.441

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998


ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO